

ROBERTO RICOMINI PICCELLI

**A DIMENSÃO POLÍTICA DO USO DE DADOS PRIVADOS: REGIME JURÍDICO
DA PRIVACIDADE NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. Carlos Bastide Horbach

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo

2017

ROBERTO RICOMINI PICCELLI

**A DIMENSÃO POLÍTICA DO USO DE DADOS PRIVADOS: REGIME JURÍDICO
DA PRIVACIDADE NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

**Dissertação apresentada à Banca Examinadora do
Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade
de Direito da Universidade de São Paulo, como
exigência parcial para obtenção do título de Mestre em
Direito, na área de concentração de Direito do Estado,
sob a orientação do Prof. Carlos Bastide Horbach**

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo

2017

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Picelli, Roberto Ricomini
A Dimensão Política do Uso de Dados Privados: Regime Jurídico da Privacidade no Contexto Constitucional Brasileiro / Roberto Ricomini Picelli ; orientador Carlos Bastide Horbach – São Paulo, 2017. 146

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. PRIVACIDADE. 2. DIREITO CONSTITUCIONAL.
3. VOTO SECRETO. 4. MONITORAMENTO. 5. DADOS PESSOAIS. I. Horbach, Carlos Bastide, orient. II. Título.

À minha família.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Carlos Bastide Horbach, querido orientador deste estudo, cuja constante palavra amiga, fornecida tanto à distância quanto nos encontros em suas frequentes vindas a São Paulo, reverbera por cada linha do trabalho, pela confiança e pelo tempo dedicado.

Aos amigos e chefes Marcos Tranchesi Ortiz e Paulo Roberto Andrade, pelo suporte constante para que participasse do curso de mestrado e pela tranquilidade que sempre proporcionaram para que me dedicasse à pesquisa, aos encontros e à elaboração do texto. À amiga e colega Marjory Alves Hirata, também pelo apoio durante esses anos.

Aos grandes professores com que tive a oportunidade de aprender e discutir ao longo de mais esses anos no Largo de São Francisco, cuja memória estará sempre em mim bem ilustrada pelas figuras dos Professores Elival da Silva Ramos, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Maria Paula Dallari Bucci e Ronaldo Porto Macedo.

Aos integrantes da banca de qualificação, composta pelo meu orientador e pelos Professores Elival da Silva Ramos e Monica Herman Salem Caggiano, pela dedicação à leitura do projeto e às observações imprescindíveis para que o tema do trabalho fosse adequadamente representado em seu título e pelas contribuições para o próprio desenvolvimento do estudo.

Ao amigo Rodrigo Rodrigues Correia, pela disposição em ler o trabalho e apontar aprimoramentos fundamentais, devidamente incorporados, para a sua conclusão.

Ao amigo Marco Aurélio Purini Belem, pela prontidão para debater com profundidade os temas nucleares do trabalho a qualquer momento.

Ao amigo Ricardo Duarte, cuja contribuição na fase seminal do trabalho foi absolutamente indispensável.

Ao amigo Fernando Couto Garcia, pela ajuda no cumprimento das formalidades necessárias ao depósito do trabalho.

À minha querida Roberta, não só pelo acalento de todos os dias mas pela compreensão de toda a minha ausência, física e mental, durante esse longo tempo.

“A tecnologia é sedutora, já que a sua incessante produção de novidades se apresenta precisamente como ‘a’ solução de qualquer problema pessoal, social, econômico, político, cultural: e não há dúvidas que as propostas tecnológicas sejam fruto da análise de necessidades e de interesses reais. Mas é necessário justamente questionar se a realidade deva ser abordada somente através das lentes da técnica, tornando substancialmente vinculantes as soluções que esta propõe, ou se a política deva ter o seu filtro. Porém, uma política seduzida pela tecnologia torna-se sua refém, renuncia às suas próprias capacidades. ”¹

¹ RODOTÀ, S. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro : Renovar, 2008. p. 195.

RESUMO

PICCELLI, Roberto Ricomini. *A Dimensão Política do Uso de Dados Privados: Regime Jurídico da Privacidade no Contexto Constitucional Brasileiro*. 13 de janeiro de 2016. 146 p. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

Considerando a imersão da sociedade contemporânea no meio digital, o trabalho propõe uma reflexão sobre o alcance das disposições constitucionais voltadas à proteção de conteúdo privado na atualidade. Trata, primeiramente, das implicações da privacidade para a manutenção da normalidade democrática. A partir de um esforço para traçar a essência comum entre as disposições normativas relacionadas à privacidade, do segredo de correspondência ao sigilo do voto, e à raiz política dessas disposições, o trabalho empreende uma leitura contextualizada das salvaguardas institucionais contra o avanço do monitoramento no Brasil frente à essencialidade social progressiva dos serviços eletrônicos. Aprecia criticamente algumas iniciativas tendentes a regular a proteção à privacidade no país no âmbito infraconstitucional, com foco especial nas dificuldades no suporte no conceito de consentimento individual e propõe, enfim, alguns delineamentos para o trato dos problemas identificados.

Privacidade – Direito Constitucional – Voto Secreto – Monitoramento – Dados Pessoais

ABSTRACT

PICCELLI, Roberto Ricomini. *A Dimensão Política do Uso de Dados Privados: Regime Jurídico da Privacidade no Contexto Constitucional Brasileiro*. January 13th, 2016. 146 p. Master. Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo

Considering the immersion of contemporary society in the digital environment, the paper proposes a reflections on the current extent of constitutional provisions directed to private content protection. Aims, firstly, on the implications of privacy for democratic normality maintenance. From an effort to map the common essence among legal provisions related to privacy, from secrecy of correspondence to secret ballot, and the political root of those provisions, the paper performs a situational reading of institutional safeguards against escalating surveillance in Brazil while electronic services increase their social essentiality. Examines critically infra-constitutional initiatives directed to regulate privacy protection in the country, with special focus on difficulties related to the basis on individual consent and proposes, finally, solutions to regulate problems identified.

PRIVACY – CONSTITUTIONAL LAW – SECRET BALLOT – SURVEILLANCE –
PERSONAL DATA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
I. DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA E DA PROTEÇÃO JURÍDICA DE CONTEÚDOS PRIVADOS	21
I.1. Contextualização do fenômeno digital.....	21
I.2. Evolução jurídica do resguardo da esfera privada.....	25
I.2.1. Origens e primórdios.....	25
I.2.2. A evolução do conceito de privacidade.....	29
I.2.3. A evolução no Brasil.....	36
I.3. Democracia e privacidade.....	43
II. REGIME JURÍDICO DA PRIVACIDADE NO DIREITO POSITIVO E INTERAÇÕES FUNDAMENTAIS	49
II.1. Âmbito de proteção.....	49
II.2. Eficácia horizontal.....	64
II.3. Conflitos e sopesamento.....	72
II.4. Disponibilidade.....	79
II.5. Regime infraconstitucional.....	81
III. OBSOLESCÊNCIA CRÔNICA DO TRATAMENTO JURÍDICO DA PRIVACIDADE	87
III.1. Desequilíbrios de poder.....	90
III.2. Os novos desafios à segurança.....	95
III.3. Essencialidade progressiva dos serviços eletrônicos.....	100
III.4. Limites da ideia de consentimento.....	103

IV. DELINEAMENTOS PARA UMA INTERPRETAÇÃO ATUALIZADA DA PRIVACIDADE	112
IV.1. Destilação de princípios.....	112
IV.2. Dotação de agilidade às instituições comissionadas.....	118
IV.3 Aprovação de lei específica.....	125
IV.4. O PL nº 5.276/2016.....	128
CONCLUSÃO	133
BIBLIOGRAFIA	136

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a apresentar o problema da privacidade com foco em sua importância *política*, isto é, por uma óptica diferente daquela com que é comumente abordado no Brasil. Pretende-se com isso, em síntese, examinar a sua relevância supraindividual, coletiva, e não apenas o seu aspecto estritamente individual, reputacional.

No momento em que a proteção de dados é discutida em todo o globo por conta da emergência de grandes escândalos relacionados ao monitoramento de informações por governos estrangeiros, e em que, sem o mesmo alarde, agentes privados aprofundam os mecanismos de recolha e processamento de dados a respeito dos indivíduos, muitas vezes a troca da disponibilização de serviços básicos na internet, essa reflexão é absolutamente indispensável.

A coleta de dados permite não apenas a interpretação isolada dos vários atributos de um ou vários indivíduos, mas a recombinação dessas informações, o que, mediante a aplicação de algoritmos, pode levar a que se potencialize o conhecimento sobre a dinâmica do inconsciente individual e das interações coletivas. De forma ainda mais direta, dá acesso a informações sensíveis, por exemplo, sobre o setor produtivo e sobre grupos políticos específicos. É o fenômeno que se convencionou chamar de “*big data*”.

Considerando-se o grau de desenvolvimento da técnica de processamento de dados, as consequências políticas do acesso a essas informações não são nada banais. Para lá do óbvio, que seria o perfilhamento dos usuários conforme características personalíssimas colhidas pouco a pouco, seria possível o monitoramento massivo e, por meio de expedientes de simulação cada vez mais sofisticados, a previsão de comportamentos e insurgências políticas. Tudo isso poderia estar a serviço não apenas do Governo ou da própria empresa responsável pelo serviço, mas, na ausência de regras, de terceiros, como determinadas empresas ou correntes políticas.

Não se trata aqui de ignorar o problema individual concernente à proteção de dados. Sabe-se que a devassa nas informações de índole pessoal pode acarretar danos à personalidade do indivíduo que tem a sua esfera privada invadida e eventualmente exposta contra a sua vontade. O foco, porém, está nas implicações para a democracia dessa deterioração do campo de resguardo dos indivíduos e do conseqüente aumento de poder dos agentes que passam a deter o acesso a essas informações e, mais especificamente, em como o direito brasileiro lida com o fenômeno da escalada dessas práticas.

O que se apresenta como novidade há que ser encarado com alguma cautela. Problemas velhos podem apresentar-se sob novas roupagens, e o analista deve enxergar “as continuidades por trás das discontinuidades” – na formulação de BAUMAN.² A História ilustra como a introdução de um novo fator de poder em um sistema ocasiona instabilidade e, em um segundo momento, permite a dominação. A pólvora, usada como critério de interpretação do momento histórico da formação dos Estados nacionais, é um exemplo muito eloquente. O poder primeiro dispersou-se, para depois se concentrar e possibilitar o controle de grandes áreas por um único soberano. Da mesma forma, o afloramento das tecnologias de vigilância e a despontada do conhecimento técnico especializado em avaliar os dados vão acabar concentrando armas nas mãos de uns poucos. E por sua incomparável complexidade e sofisticação, essas novas armas terão um universo de pessoas capacitadas a operá-las infinitamente mais restrito do que as armas de fogo.

Por se tratar, enfim, de um problema de balanceamento de poder, é natural que o parâmetro a ser levado em consideração nesse trabalho seja a própria Constituição Federal. Instituída em 1988, quando a revolução digital ainda não havia ainda se acelerado como viria a acontecer na década seguinte, seu texto não disciplina em detalhes as limitações relacionadas ao poder de monitorar.

Não quer isso dizer, em princípio, que a Constituição seja absolutamente permissiva com relação a esse ponto. Disposições destinadas a regular os meios de comunicação mais recorrentes na época podem ser destilados para que se chegue a um *telos*, uma finalidade, extensível aos dispositivos eletrônicos tão em voga depois de passados 28

² BAUMAN, Z.; LYON, D. *Vigilância Líquida*: 1. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 39.

anos de sua promulgação. Esse é, em linhas gerais, o desafio primeiro do presente trabalho: tentar colher na Constituição os elementos que balizam a discussão sobre a vigilância digital.

A primeira parte do trabalho será destinada inicialmente à contextualização histórica do problema. Assim, serão introduzidas algumas tecnologias e seu potencial uso, para uma singela linha histórica que tem como meta situar o momento em que promulgada a Constituição de 88 e a previsibilidade das mudanças sociais que viriam. Depois, será vista brevemente a evolução histórica da proteção de certos conteúdos da devassa do Estado e dos demais, tanto no resto do mundo quanto no Brasil. Ainda nesse capítulo inicial, será visto como a consolidação do fenômeno digital interage com a democracia e com o sistema político.

A seguir, será a vez de adentrar o direito brasileiro contemporâneo, com um exame detido das disposições constitucionais relacionadas à privacidade, à intimidade, à transparência e ao segredo, a fim de se chegar a alguma conclusão a respeito de uma eventual preocupação subjacente a essas garantias com o controle de poder de vigiar e introduzir reflexões sobre a eficácia dessa eventual orientação frente às novas possibilidades de interação digital.

O terceiro capítulo será dedicado à exploração dos problemas mais evidentes da aplicação dos instrumentos jurídicos tradicionais à nova realidade social. Em primeiro lugar, será analisada a essencialidade da manutenção de um nível de equilíbrio social, inclusive entre estado e indivíduo, mas também entre os próprios indivíduos para se manter uma vitalidade democrática mínima. Também se tratará das novas ameaças que se apresentam ao cidadão e que justificam o encilhamento dos controles, bem como o grau cada vez maior de dependência da tecnologia e, finalmente, a relativização do mito do consentimento sob a perspectiva da importância coletiva da privacidade.

No capítulo seguinte, em resposta, inclusive aos problemas identificados no anterior, serão versadas algumas soluções que se imaginam, a começar por uma leitura que permita extrair da Constituição uma regra geral de preservação da privacidade sob esse viés mais coletivo, de forma condicionante para o Estado e para os particulares. A seguir, tratar-se-á de instrumentos mais práticos para a solução desses problemas, como a constituição de

uma autoridade com competência para zelar pela proteção de dados no Brasil e a instituição de uma lei com o propósito de disciplinar esse assunto.

A propósito, ainda no derradeiro capítulo, será examinada o Projeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais enviado pelo Ministério da Justiça à Câmara dos Deputados, depois de longa fase de elaboração, à luz de tudo o que houver sido visto antes, especialmente dos desafios contemporâneos para a proteção da privacidade. O objetivo é entender se o projeto, uma vez aprovado, consagraria salvaguardas suficientes para evitar desequilíbrios de poder decorrentes do tratamento excessivo de dados.

Finalmente, ao final, será apresentada a conclusão do trabalho.

CONCLUSÃO

A Constituição brasileira, em várias de suas passagens, revela uma preocupação com a proteção de uma esfera de resguardo do cidadão contra a intromissão alheia. Esse espectro de dispositivos compreende desde o direito ao sigilo de correspondência até o direito ao voto secreto. Pode-se identificar, servindo como substrato único para essa variedade de pontos de eclosão da privacidade, uma espécie de rizoma comum, que contempla, entre outros aspectos, uma evidente razão de ordem pública: a proteção contra uma vigilância capaz de descalibrar o equilíbrio mínimo de poder na sociedade. Trata-se, por consequência, de um eixo que se irradia em direitos de renúncia excepcional e em obrigações dos poderes públicos e dos agentes privados.

O reconhecimento dessa raiz comum, subentendida no conjunto do texto constitucional, leva a que se confira uma interpretação ampliativa e integrativa desses vários dispositivos à luz das novas possibilidades de interação social trazidas pela internet poucos anos depois do advento da Constituição de 1988. A atuação do Estado na preservação de níveis mínimos de privacidade, à revelia muitas vezes das vontades individuais dos indivíduos, não é uma simples questão política, mas uma injunção do constituinte, que é, antes de tudo, um limitador do poder do Estado. O legislador do dia não deve admitir temperamentos capazes de afetar o equilíbrio de poder.

Se é proibido o voto aberto, também o são as iniciativas tendentes a captar opiniões políticas em larga escala. O constituinte, em 1988, ocupou-se de proteger o interesse coletivo na preservação do sigilo do momento de votação. Instituiu por isso o voto secreto como cláusula pétrea. Naquele momento, não era possível antever que sistemas computacionais fossem capazes de emitir cadastros sensíveis, como o de pessoas que compareceram a um protesto, manifestaram suas preferências sexuais ou leram algum livro eletrônico identificado com uma determinada ideologia. O princípio, portanto, subjacente à garantia do voto secreto determina a proibição constitucional, até os nossos dias, de semelhantes cadastramentos.

Por essa razão, como visto, o consentimento do indivíduo diretamente impactado tem sérias limitações como critérios para autorizar o acesso a dados e o seu

posterior tratamento. A falta de informações sobre o uso desses dados e, mais do que isso, a própria ideia de que essas escolhas sejam feitas segundo critérios individualistas oferecem uma ameaça a que a decisão de permitir a recolha e o tratamento de dados não leve em conta as diversas implicações políticas dessa permissão para a coletividade. Segue firme, porém, a noção, inspirada no direito privado, de que cabe ao indivíduo precipuamente decidir pela abertura de seus dados pessoais, na contramão da cogência que é característica das liberdades públicas.

Essa exacerbação da importância do consenso, naturalmente, é agravada nas relações entre particulares. O Estado pode oferecer poucas contrapartidas em troca do acesso às informações pessoais do indivíduo. As vantagens que grandes empresas de tecnologia têm em oferta variam imensamente: de descontos em mercadorias à conveniência do uso de um serviço digital qualquer e até à possibilidade de se vincular a um sistema de mensagens instantâneas utilizado pela quase totalidade dos indivíduos. A gama de facilidades oferecidas a troco de informações sobre si próprio não encontra limites. Há um mercado ávido por esse tipo de dado para usos os mais diversos. Do outro lado dessa relação, sem que possam discernir adequadamente o valor social da privacidade, os indivíduos entregam seus atributos sociais e pessoais a quem lhes quiser.

Mais do que qualquer outra medida, portanto, o mais adequado é a instituição de uma autoridade independente capaz de levar adiante a política de privacidade delineada na Constituição e atualizada pelo intérprete constitucional e a promulgação de uma lei com propósito de servir como referência imediata quanto à disciplina da privacidade. O Projeto de Lei de Proteção de Dados pessoais, hoje em trâmite na Câmara dos Deputados, é um passo em ambas as direções. Está sujeito, porém, a críticas, como a de que não outorga a autonomia necessária ao órgão previsto de zelar pela proteção de dados e, no que se refere à regulação do direito, valer-se do consentimento quase sempre como uma chave de acesso a informações de índole pessoal, inclusive os dados denominados sensíveis. Além disso, excepciona o Poder Público das suas normas nos casos em que esteja atuando no resguardo à segurança.

O Projeto, apesar de qualquer possível impropriedade, seria um avanço, sobretudo, porque exerceria, no mínimo, a função de “*locus*” de discussões para o aprimoramento da proteção à privacidade. Qual um museu de arte moderna que se inaugura

com um acervo infeliz, há muitas previsões controversas no projeto, além de outras tantas muito indesejáveis, mas tem-se ao menos a ideia e a estrutura, de modo que ajustes posteriores de conteúdo devem ser bem-vindos se tiverem legitimidade democrática.

A proteção de dados hoje é a grande trincheira da luta pela limitação ao poder econômico e político. O fato de a tecnologia não ter nesse exato momento chegado a um nível que permita traçar perfis mentais dos cidadãos não chega a ser um alento. Vale aqui a ilustração de um interessante dito popular francês trazido no relatório ‘The Limits of Growth’²¹⁹ para alertar para o risco de uma situação sem saída quanto à degradação ambiental. Segundo o provérbio, em um lago fictício, dobra diariamente de tamanho uma pequenina flor-de-lis. Calcula-se que, nesse ritmo, ainda restam vários dias para que a planta cubra todo o lago. Assim, como a planta demora a ocupar parte significativa do lago, posterga-se ao máximo o dia da poda. O problema é que, quando a planta tiver coberto metade da água, só se terá um dia para salvar o lago e as formas de vida que o habitam.

Se, no caso do meio ambiente, o que está em jogo é a existência de condições materiais mínimas para a preservação da sociedade, no caso da proteção de dados o risco ameaça um bem não menos precioso, que é a liberdade dos indivíduos. Assim como a flor de lis cresce a cada dia diante dos nossos olhos sem que nos demos conta do risco da irreversibilidade, engatilham-se ao nosso redor instâncias de controle sempre mais numerosas e abrangentes. O sigilo bancário, por exemplo, já é assunto para a história do direito. O problema da privacidade tem sido tratado ainda com algum grau de distanciamento, como se fosse uma mera abstração sem sentido prático, apesar das assíduas evidências de que a vigilância à nossa volta se endurece.

²¹⁹ MEADOWS, D. H. *et al.*. *The Limits of Growth*. New York : Universe Books, 1972, p. 29.

BIBLIOGRAFIA

- ACQUISTI, A.; GROSSKLAGS, J.. *Privacy and rationality in individual decision making*. IEEE Security And Privacy Magazine, [s.l.], v. 3, n. 1, p.26-33, jan. 2005. Institute of Electrical and Electronics Engineers (IEEE). <http://dx.doi.org/10.1109/msp.2005.22>
- AGRA, W. M. *Comentários ao Art. 5º, LXXII*. In: CANOTILHO, J. J. G. *et. al* (coord.). *Op. cit.*, pp. 486-7
- ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMARAL JÚNIOR, J. L. M. do. *20 anos da constituição brasileira de 1988: A constituição foi capaz de limitar o poder?* In: MORAES, A. *Os 20 anos da constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 125-138.
- ANGOLA. Constituição de 5 de fevereiro de 2010. *Constituição da República de Angola*.
- ARENDT, H. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Tradução de Celso Lafer..
- ARGENTINA. Ley nº 25.326, de 30 de outubro de 2000. *Ley de Proteccion de los datos personales*. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/64790/norma.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2016.
- _____. Decreto nº 1.558, de 29 de novembro de 2001. *Decreto de Proteccion de Los Datos Personales*. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/70000-74999/70368/norma.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2016.
- ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ASSIS BRASIL, J. F. de . *Democracia representativa do voto e do modo de votar*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931
- BARBOSA, R. *Comentários à Constituição Federal Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1932.
- BASTOS, C.; MARTINS, I. G. da S. *Comentários à Constituição do Brasil*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BAUMAN, Z.; LYON, D. *Vigilância Líquida: 1*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- BIGNAMI, F. E. *Privacy and Law Enforcement in the European Union: the Data Retention Directive*. In: *Chicago Journal of International Law* 233-255, 2007. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/1602>. Acesso em: 13 junho 2016
- BLOUSTEIN, E. J. *Individual & Group Privacy*. Herndon (EUA): Transactional Publishers, 1978.

BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 31. Ed. São Paulo: Malheiros. Paulo, 2016.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.276, de 2016*. Projeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DISTRITO FEDERAL.

_____. _____. _____. *Diário da Câmara dos Deputados*, 18 de novembro de 1999. Brasília, DISTRITO FEDERAL.

_____. Congresso. Senado Federal. *Resolução do Congresso Nacional nº 02, de 22 de novembro de 2013*. Brasília, DISTRITO FEDERAL. DOU, 25 nov. 2013

_____. Constituição de 25 de março de 1824. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 22 abr. 1824.

_____. Constituição de 24 de fevereiro de 1891. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. DOU, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891.

_____. Constituição de 16 de julho de 1934. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. DOU, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934.

_____. Constituição de 10 de novembro de 1937. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. DOU, Rio de Janeiro, 10 jan. 1937.

_____. Constituição de 18 de setembro de 1946. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. DOU, 19 set. 1946.

_____. Constituição de 24 de janeiro de 1967. *Constituição da República Federativa do Brasil*. DOU, Brasília, 24 jan. 1967.

_____. Constituição de 5 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. DOU, Brasília, 5 out. 1988.

_____. *Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932*. Código Eleitoral de 1932. Rio de Janeiro. DOU, 26 fev. 1932.

_____. *Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965*. Código Eleitoral de 1965. Brasília, DISTRITO FEDERAL. DOU, 19 jul. 1965.

_____. *Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996*. Brasília, DISTRITO FEDERAL. DOU, 25 jul. 1996.

_____. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Brasília, DISTRITO FEDERAL. DOU, 01 out. 1997

_____. *Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999*. Brasília, DISTRITO FEDERAL. DOU, 8 dez. 1999.

_____. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Brasília, DISTRITO FEDERAL. DOU, 5 ago. 2013.

_____. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. “Marco Civil da Internet”. Brasília, DISTRITO FEDERAL. DOU, 24 abr. 2014.

_____. *Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001*. Brasília, DISTRITO FEDERAL. DOU, 11 fev. 2001.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.859*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 24 de fevereiro de 2016. Diário de Justiça. Brasília, 20 out. 2016.

_____. _____. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815*. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 10 de junho de 2015. Diário de Justiça. Brasília, 01 fev. 2016.

_____. _____. *Mandado de Segurança nº 21.279*. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 05 de outubro de 1995. Diário de Justiça. Brasília, 19 out. 2001

_____. _____. *Petição nº 577*. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 25 de março de 1992. Diário de Justiça. Brasília, 23 abr. 1993.

_____. _____. *Recurso Extraordinário nº 418.416*. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 10 de maio de 2006. Diário de Justiça. Brasília, 19 dez. 2006.

_____. _____. *Recurso em Habeas Data nº 22*. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 19 de setembro de 1991. Diário de Justiça. Brasília, 01 set. 1995

_____. _____. *Recurso em Mandado de Segurança nº 24.617*. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 17 de maio de 2005. Diário de Justiça. Brasília, 10 jun. 2005.

_____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 227-23.2012.6.20.0060*. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 18 de fevereiro de 2015. DJE, 23 fev. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo de Instrumento nº 772.955*. Relatora: Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 04 de fevereiro de 2016. DJE-TSE, 11 fev. 2016.

_____. _____. *Representação nº 167.419*. Relator: Ministro Antônio Heman de Vasconcellos e Benjamin. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 11 de dezembro de 2014. Mural, 14 dez. 2014, 18:00.

_____. _____. *Resolução nº 23.458, de 15 de dezembro de 2015*. Brasília, DISTRITO FEDERAL, DJE-TSE nº 243, 24 dez. 2015. Republicado no DJE-TSE nº 157, 16 ago. 2016.

_____. _____. *Resolução nº 23.390, de 21 de maio de 2013*. Brasília, DISTRITO FEDERAL, DJE-TSE nº 123, 2 jul. 2013.

_____. _____. *Resolução nº 23.450*, de 10 de novembro de 2015. Brasília, DISTRITO FEDERAL. DJE-TSE nº 229, 3 dez. 2015.

BURDEAU, G. *A Democracia: Ensaio sintético*. 3. Ed.. Tradução de. Paulo Antonio dos Anjos. Lisboa: Publicações Europa-América, 1975.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

_____; *et. al.*, *Comentários à Constituição*. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013.

CASTELLS, M. *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999

CAVALCANTI, J. B. U. *Constituição Federal Brasileira*: ed. Fac. Similar. Comentários. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial. 2002.

CEPIK, M. *Regime Político e Sistema de Inteligência no Brasil: Legitimidade e Efetividade como Desafios Institucionais*, DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 48, no 1, 2005, pp. 67-113.

CLEVELAND, H. *Government is Information: But Not Vice Versa*. 46 Pub. Admin. Rev. 605, 605, 1986.

COMUNIDADE EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. *Diretiva 95/46*, de 24 de outubro de 1995. Jornal Oficial das Comunidades Europeias (L), 23 nov. 1995.

_____. _____. *Regulamento nº 45*, de 18 de dezembro de 2000. Jornal Oficial das Comunidades Europeias (L), 12 jan. 2001.

CONSULTOR JURÍDICO. *CNJ investiga se juiz que bloqueou WhatsApp cometeu abuso de autoridade*. Consultor Jurídico, São Paulo, 03 maio 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-03/cnj-abre-investigacao-conduta-juiz-bloqueou-whatsapp>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

COSTA JUNIOR, P. J. da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

CRETELLA JUNIOR, J. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 1997.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

ECO, U. *Quale privacy?*. Comunicação realizada na 22ª Conferência Internacional “One World, One Privacy”, em Veneza, 28 a 30/09/2000. Disponível em: <www.privacy.it/eco20000928.html>. Acesso em 12 dez. 2016.

EGITO. Constituição de 18 de janeiro de 2014. *Constituição da República Árabe do Egito*. Cairo. Disponível em: <<http://www.sis.gov.eg/Newvr/Dustor-en001.pdf>>. Acesso em 12 dez. 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. Certiorari to the United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. *Katz vs. United States*, 18 de dezembro de 1967, 389 U.S. 347 (1967). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/389/347/case.html>>. Acesso em 12 dez. 2016.

_____. _____. Appeal from the Supreme Court of Errors of Connecticut. *Griswold vs. Connecticut*, 7 de junho de 1965, 381 U.S. 479 (1965). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/381/479/case.html>>. Acesso em 12 dez. 2016.

_____. _____. Certiorari to the United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. *Olmstead vs. United States*, 4 de junho de 1928, 277 U.S. 438 (1928). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/277/438/case.html>>. Acesso em 12 dez. 2016.

_____. _____. Appeal from the Supreme Court of New Hampshire. *Sweezy vs. New Hampshire*, 17 de junho de 1957, 354 U.S. 234 (1957).. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/354/234/case.html>>. Acesso em 12 dez. 2016.

_____. _____. Appeal from the United States District Court for the Southern District of New York. *Whalen vs. Roe*, 22 de fevereiro de 1977, 429 U.S. 589 (1977).. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/429/589/case.html>>. Acesso em 12 dez. 2016.

_____. _____. Appeal from the United States District Court for the District of Columbia. *Nixon vs. Administrator of General Services*, 28 de junho de 1977, 433 U.S. 425 (1977). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/433/425/case.html>>. Acesso em 12 dez. 2016.

_____. _____. Certiorari to the United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. *National Aeronautics and Space Administration et al. vs. Nelson et al.*, 19 de janeiro de 2011, 562 U.S. (2011). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/562/09-530/>>. Acesso em 12 dez. 2016.

_____. _____. Certiorari to the Court of Appeal of California, Fourth Appellate District, Division One. *Riley vs. California*, 25 de junho de 2014, 573 U.S. (2014). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/573/13-132/>>. Acesso em 12 dez. 2016.

_____. Corte Distrital de Columbia. *Dale B. Menard vs. John Mitchell et. al.*, 15 de junho de 1971, 328 F. Supp 718 (1971). Disponível em: <<https://www.ravellaw.com/opinions/d3f29650a7a8d7f42d8558b00cf96ecb>>. Acesso em 12 dez. 2016.

FAYT, C. *Sufragio y Representacion Politica*. Buenos Aires: Bibliografica Omeba, 1963.

FERNANDES, M. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977

FERRAZ JUNIOR, T. S. *Sigilo de Dados: O Direito à Privacidade e os Limites à Função Fiscalizadora do Estado*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Sao Paulo, Sao Paulo, v.88, p.439-59, jan./dez. 1993

_____. *O trust no direito brasileiro: o acolhimento de institutos pertencentes a sistemas jurídicos diferentes com base no art. 4º, III, da Constituição Federal.* In: CICCIO FILHO, Alceu José; VELLOSO, Ana Flávia Penna; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira (org). *Direito internacional na Constituição: estudos em homenagem a Francisco Rezek.* São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 679-693.

FERREIRA FILHO, M. G. *A democracia no limiar do século XXI.* São Paulo: Saraiva, 2001

_____. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988.* 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Direitos Humanos Fundamentais.* 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FOLHA DE S. PAULO. *Como os EUA usam tecnologia para minar mais dados mais rapidamente.* RISEN, J; LICHTBLAU, E. Caderno TEC. Publicado em 18 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2013/06/1295398-como-os-eua-usam-tecnologia-para-minar-mais-dados-mais-rapidamente.shtml>>. Acesso em 12 dez. 2016.

_____. *Eleitor é preso por fazer selfie em urna em SP: Estado tem oito detenções.* FERREIRA, F. Caderno Eleições 2014. Publicado em 26 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/10/1538688-eleitor-e-preso-por-fazer-selfie-em-urna-em-sp-estado-tem-oito-detencoes.shtml>>. Acesso em 12 dez. 2016.

_____. *EUA acessaram dados de Google, Facebook, Microsoft e Apple no exterior.* Mundo. Publicado em 7 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/06/1291256-eua-acessaram-dados-de-empresas-de-internet-dizem-jornais.shtml>>. Acesso em 12 dez. 2016.

_____. *WhatsApp é bloqueado no Brasil após decisão judicial.* Mercado. Publicado em 19 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/07/1793221-whatsapp-comeca-a-ser-bloqueado-no-brasil-apos-decisao-judicial.shtml>>. Acesso em 12 dez. 2016.

_____. *WhatsApp diz ter 38 milhões de usuários no Brasil.* DIAS, R. Caderno TEC. Publicado em 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/02/1418158-whatsapp-diz-ter-38-milhoes-de-usuarios-no-brasil.shtml>>. Acesso em 12 dez. 2016.

FRANÇA. *Código Penal de 25 de setembro de 1791.* Disponível em: <http://ledroitcriminel.fr/la_legislation_criminelle/anciens_textes/code_penal_25_09_1791.htm>. Acesso em 12. dez. 2016.

G1. *Candidatos usam 'WhatsApp' para fazer propaganda eleitoral.* Eleições 2014. Publicado em 3 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/eleicoes/2014/noticia/2014/10/candidatos-usam-whatsapp-para-fazer-propaganda-eleitoral.html>>. Acesso em 12 dez. 2016.

GOOGLE. *Google Transparency Report.* Documento eletrônico. Disponível em <<https://www.google.com/transparencyreport/userdatarequests/countries/?p=2015-12>> . Acesso em 13 dez. 2016.

HENRIQUE, J. *Lei Aquilia*. Porto Alegre: S.N., 1939.

HESSE, K. *Derecho Constitucional y Derecho Privado*. Madri: Civitas Ediciones, 2001.

HORBACH, C. B. *O Poder Executivo na Democracia Contemporânea: Liberdade em Tempos de Crise*. In: HORBACH, C.B. *et. al.* Direito Constitucional, Estado de Direito e Democracia: Homenagem ao Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho. São Paulo: Quartier Latin, 2011, pp. 121-154.

HOUAISS, A. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2001.

IDNOW. *Eleições: Selfie na urna causa polêmica na web e pode render punição*. MAZETTO, L. Publicado em 06 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://idgnow.com.br/mobilidade/2014/10/06/eleicoes-selfie-na-urna-causa-polemica-na-web-e-pode-render-punicao/>>. Acesso em 12 dez. 2016.

ITALIA, V. *Libertà e segretezza dela corrispondenza e delle comunicazioni*. Mião: Giuffrè, 1963.

ITÁLIA. *Lei nº 675*, de 31 de dezembro de 1996. Roma.

_____. *Decreto-legislativo nº 196*, de 30 de junho de 2003. “Codice in Materia de Protezione dei Dati Personali”. Roma.

_____. Stefano Rodotà. Autorità Garante della Privacy. *Sicurezza e tutela della privacy*: Newsletter 17-23 de setembro. Roma, 2001.

JABUR, G. H.. *A dignidade e o rompimento da privacidade*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Direito à privacidade. Aparecida-SP: Ideias & Letras, 2005. pp. 85-106

JOHN, L., ACQUISTI, A., LOEWENSTEIN, G. *The Best of Strangers: Context Dependent Willingness to Divulge Personal Information*, SSRN Electronic Journal 07/2009; DOI: 10.2139/ssrn.1430482.

KREISS, D. *Yes We Can (Profile You): A Brief Primer on Campaigns and Political Data*, 64 Stan. L. Rev. Online 70, Fevereiro 2, 2012.

LAZER, D., *et. al.* *The Parable of Google Flu: Traps in Big Data Analysis*, Science 14 March 2014: Vol. 343 no. 6176 pp. 1203-1205 DOI: 10.1126/science.1248506, Disponível em: <http://gking.harvard.edu/files/gking/files/0314policyforumff.pdf>. Acesso em 22 dez. 2016.

LE MONDE. *La France, précieux partenaire de l'espionnage de la NSA*. FOLLOROU, J. Technologies. Publicado em 29 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/technologies/article/2013/11/29/la-france-precieux-partenaire-de-l-espionnage-de-la-nsa_3522653_651865.html>. Acesso em 12 dez. 2016.

LEONARDI, M. *Tutela da Privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEVER, A. *Privacy and Democracy: What the Secret Ballot Reveals*. Law, Culture and Humanities, 2015, Vol. II (2), 164-183

LOEWENSTEIN, K. *Teoria de la Constitución*. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte, Barcelona: Editorial Ariel, 1964.

LURASCHI, G. *Sull'introduzione del voto segreto nella Roma repubblicana*. Index: Quadernio Camerti di Studi Romanistici. Napoli, n. 29, 2001. p. 185-198.

MARTINS FILHO, J. R. e ZIRKER, D. *Brazilian Military under Cardoso: Overcoming the Identity Crisis*. Journal of Interamerican Studies and World Affairs, Vol. 42, No. 3 (Autumn, 2000), pp. vi+143-170, Center for Latin American Studies at the University of Miami. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/166441>>. Acesso em 12 dez. 2016.

MAXIMILIANO, C. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MEADOWS, D. H. et al.. *The Limits of Growth*. New York : Universe Books, 1972.

MENDES, G. F. BRANCO, P. G. *Curso de Direito Constitucional*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MILL, J. S. *Considerations on Representative Government*. Nova York: Harper & Brothers, 1862.

MILTON, A. *A Constituição do Brazil: Notícia histórica, texto e comentário*. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

MINIODIS, C. *Moving from Nixon to NASA: Privacy's Second Strand. A Right to Informational Privacy*. 15 Yale J. L. & Tech. 139 (2012).

MORAES, A. de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAND, C. *Le Droit Neo Moderne des Politiques Publiques*. Paris: LGDJ, 1999.

MOROSOV, E. *To Save Everything, Click Here*. Londres: Pearson, 2013.

O GLOBO. *Petrobras foi alvo de espionagem do governo americano*. Publicado em 09 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/petrobras-foi-alvo-de-espionagem-do-governo-americano-9877320>>. Acesso em 13 dez. 2016.

O ESTADO DE S. PAULO. *Juiz manda desbloquear WhatsApp da 7.ª Vara Federal em SP*. MACEDO. F. Publicado em 3 de maio de 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juiz-manda-desbloquear-whatsapp-da-7-a-vara-federal-em-sp/>>. Acesso em 13 dez. 2016.

OPERA MUNDI. *Redes sociais foram o combustível para as revoluções no mundo árabe*. BORGES, T. Publicado em 04 de janeiro de 2012. Disponível em <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/18943/redes+sociais+foram+o+combustivel+para+as+revolucoes+no+mundo+arabe.shtml>>. Acesso em 12 dez. 2016.

PAIVA, F. *Panorama Mobile Time/Opinion Box – Mensageria no Brasil*. Relatório eletrônico. Fevereiro de 2016. Disponível em <http://pesquisamensageria.instapage.com/?_ga=1.3595568.1810463505.1482950497>. Acesso em 13 dez. 2016.

PERINAN, B. *The Origin of Privacy as a Legal Value: A Reflection on Roman and English Law*. In: American Journal of Legal History. (2012) 52 (2): 183-201. Publicado em 1º de abril de 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.1093/ajlh/52.2.183>.

PERSON, H. *Des Lettres missives: propriété, inviolabilité, preuves*. Paris, 1910. Tese (doutorado). Universidade de Paris.

PIEROTH, B.; SCHLINK, B. *Direitos Fundamentais*. Tradução de António Francisco de Sousa e António Franco. Saraiva: São Paulo, 2012.

PIMENTA BUENO, J. A. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio De Janeiro: Imprensa Nacional, 1958

PINELLI, C. *Secret tu vote et apprentissage de la démocratie: les débats et la pratique italienne entre 1848 et 1912*. Revue Française de Droit Constitutionnel. Paris, n. 46. abr/jun 2001. Pp. 288-299

PONTES DE MIRANDA, F. C.. *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Tomo II, Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1937, p. 147

PORTUGAL. Lei nº 43, de 18 de agosto de 2004. Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados. Diário da República – I Série Na ° 194, 18 ago. 2004..

RASMUSEN, E. *Games and information: an introduction to game theory*. 4. Ed. Nova Jersey: Wiley-Blackwell, 2006.

RODOTÀ, S. *A Vida na Sociedade da Vigilância: a Privacidade Hoje*. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROUX, A. *La protection de la vie privée dans les rapports entre l'Etat les particuliers et [sic]*. Paris: Economica, 1983.

RUBIO, D. F. *El Derecho a la Intimidad*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1982.

RUIZ, F. *Voto secreto vs. encuesta electoral*. A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 13, n.50, out /dez. 2012, pp. 91-112.

SAMPAIO, J. A. L. *Comentários ao Art 5º, X*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et. al. (coord.) *Comentários à Constituição do Brasil*. Atlas, São Paulo, 2013. pp, 276-285.

SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, D. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

SARTORETTI, C. *Contributo allo studio del diritto alla privacy nell'ordinamento costituzionale: Riflessioni sul modello francese*. Turim: C. Giappichelli Editore, 2008

SILVA, J. A. da. *Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, R. M. *As redes sociais e a revolução em tempo real: o caso do Egito*. Monografia de conclusão de curso. UFRGS, 2011. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/37496/000820279.pdf?sequence=1>> Acesso em 20/05/2015.

SILVA, V. A. da. *A Constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. *Interpretação constitucional e sincretismo metodológico*. In: SILVA, V. A. (org.), *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005: 115-143

SILVA ARAÚJO, M. S., COSTA, L., OLIVEIRA NUNES, V. Q. *Internet no Brasil e o regime jurídico de responsabilidade do Projeto de Lei nº 2.126/01: Comentários sobre o Marco Civil da Internet*. Nota técnica encaminhada ao Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Brasília e São Paulo, 13/09/2012. Disponível em: <<http://www.direitodainformatica.com.br/wp-content/uploads/2013/04/Comentarios-ao-Marco-Civil.pdf>> Acesso em 12 dez. 2016.

SOCIETÀ DELL'INFORMAZIONE TUTELA DELLA RISERVATEZZA: *Congresso, Grand Hotel des Îles Borromées*, Stresa, 16-17 de maio de 1997. Milão: Giuffrè, 1998.

SOLOVE, D. J. *Understanding Privacy*. Kindle Edition. Boston: Harvard University Press, 2008.

SPIEKERMANN, S. et al. *Personal data markets*. *Electronic Markets*, [s.l.], v. 25, n. 2, p.91-93, 30 abr. 2015. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1007/s12525-015-0190-1>.

_____. *The challenges of personal data markets and privacy*. *Electronic Markets*, [s.l.], v. 25, n. 2, p.161-167, 29 abr. 2015. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1007/s12525-015-0191-0>.

STRECK, L. L.. *Comentários ao Art. 5º, XII*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et. al. (org) *Comentários à Constituição do Brasil*. Atlas, São Paulo, 2013, pp. 290-5.

TAVARES, V. B. A. *O Papel das Redes Sociais na Primavera Árabe de 2011: Implicações para a ordem internacional*. Mundorama. Brasília, 06 nov. 2012. Política Internacional. Disponível em: <<http://www.mundorama.net/2012/11/06/o-papel-das-redes-sociais-na-primavera-arabe-de-2011-implicacoes-para-a-ordem-internacional-por-viviane-brunelly-araujo-tavares/>>. Acesso em: 10 mai. 2016

TENE, O., POLENETSKY, J. *A Theory of Creepy: Technology, Privacy and Shifting Social Norms*, 16 Yale J. L. & Tech 59, 2013.

THE INTERCEPT. *Microsoft Pitches Technology That Can Read Facial Expressions at Political Rallies*. EMMONS, A. Publicado em 4 de Agosto de 2016. Disponível em <<https://theintercept.com/2016/08/04/microsoft-pitches-technology-that-can-read-facial-expressions-at-political-rallies/>>. Acesso em 12 dez. 2016.

THE NEW YORK TIMES. *Tracking Voters' Clicks Online to Try to Sway Them*, SINGER, N., DUHIGG, C. Publicado em 27 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2012/10/28/us/politics/tracking-clicks-online-to-try-to-sway-voters.html?_r=2>. Acesso em 12 dez. 2016.

THOMPSON, M. *Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade*. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro. v. 261, p. 203-251, set./dez. 2012

TOMÉ, H. C.. *Vida privada y datos personales*. Madri: Edictorial Tecnos, 2000.

VALOR ECONOMICO. *Zuckemberg critica bloqueio do Whatsapp no Brasil*. Empresas. 17 de dezembro de 2015. Disponível em <<http://www.valor.com.br/empresas/4361686/zuckerberg-critica-bloqueio-do-whatsapp-no-brasil>> . Acesso em 12 dez. 2016.

VIGNALI, C. *Consenso dell'interessato*. In: FRANCESCHELLI, Vincenzo. *La tutela dela privacy informática*. Milão: Giuffré, 1998

WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. D.. *The Right to Privacy*. Harvard Law Review, [s.l.], v. 4, n. 5, p.193-220, 15 de dezembro de 1890. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/1321160>.

WESTIN, A. *Privacy and Freedom*. Londres: The Bodley Head Ltd, 1967.

WIRED. *One Billion People Now Use Whatsapp*. METZ, C. Business. 2 de janeiro de 2016. Disponível em <<https://www.wired.com/2016/02/one-billion-people-now-use-whatsapp/>>. Acesso em 12 dez. 2016.

YAKOBSON, A. *Secret Ballot and Its Effects in the Late Roman Republic*. Hermes 123. Bd., H. 4 (1995), pp. 426-442